



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1072875 - CE (2026/0046430-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE
ADVOGADO : ABRAÃO LINCOLN SOUSA PONTE - CE030395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : KLEBER SOUSA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO TIAGO ALVES NASCIMENTO
CORRÉU : MARCOS ANTONIO NEVES DA SILVA
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO SOUSA DA SILVA
CORRÉU : ROGERIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU : VALDENIR FERREIRA CAMPOS
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA ARAUJO
CORRÉU : WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ADITAMENTO À DENÚNCIA REGULAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE EM LIBERDADE. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. SÚMULA 438/STJ. PREJUÍZOS FUNCIONAIS COMO EFEITOS ADMINISTRATIVOS REFLEXOS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA QUESTÕES NÃO AFETAS À LOCOMOÇÃO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via do *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de materialidade ou de indícios de autoria delitiva.

2. A denúncia ou aditamento deve atender ao padrão de suficiência descritiva da imputação, com indicação dos indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução o momento adequado para a confrontação dos elementos informativos e dos depoimentos colhidos sob contraditório.

3. A alegação de excesso de prazo não constitui fundamentação idônea para embasar pedido de trancamento da ação penal quando o réu se encontra em liberdade, impondo-se a análise da complexidade da causa, da pluralidade de réus e da ausência de paralisação processual.

4. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438/STJ).

5. Questões de natureza administrativa, como impedimento de promoção por antiguidade e déficit remuneratório, não configuram, por si, violação

direta da liberdade de locomoção, não se prestando o *habeas corpus* à sua tutela.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1072875 - CE(2026/0046430-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE
ADVOGADO : ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE - CE030395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : KLEBER SOUSA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO TIAGO ALVES NASCIMENTO
CORRÉU : MARCOS ANTONIO NEVES DA SILVA
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO SOUSA DA SILVA
CORRÉU : ROGERIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU : VALDENIR FERREIRA CAMPOS
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA ARAUJO
CORRÉU : WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ADITAMENTO À DENÚNCIA REGULAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE EM LIBERDADE. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. SÚMULA 438/STJ. PREJUÍZOS FUNCIONAIS COMO EFEITOS ADMINISTRATIVOS REFLEXOS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA QUESTÕES NÃO AFETAS À LOCOMOÇÃO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via do *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de materialidade ou de indícios de autoria delitiva.

2. A denúncia ou aditamento deve atender ao padrão de suficiência descritiva da imputação, com indicação dos indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução o momento adequado para a confrontação dos elementos informativos e dos depoimentos colhidos sob contraditório.

3. A alegação de excesso de prazo não constitui fundamentação idônea para embasar pedido de trancamento da ação penal quando o réu se encontra em liberdade, impondo-se a análise da complexidade da causa, da pluralidade de réus e da ausência de paralisação processual.
4. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal(Súmula 438/STJ).
5. Questões de natureza administrativa, como impedimento de promoção por antiguidade e déficit remuneratório, não configuram, por si, violação direta da liberdade de locomoção, não se prestando o *habeas corpus* à sua tutela.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de KLEBER SOUSA SILVA – acusado da prática de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, em acórdão, denegou ordem no HC n. 0630156-06.2025.8.06.0000 (fl. 2).

Em síntese, o impetrante alega excesso de prazo e violação da razoável duração do processo, afirmando que a ação penal tramita há dezoito anos sem sentença, com sucessivos adiamentos, cartas precatórias morosas e persistente estagnação procedimental.

Sustenta ausência de justa causa e inépcia do aditamento da denúncia, destacando a inclusão tardia do paciente em 15/10/2008, sem inquérito prévio dirigido, com narrativa genérica sobre suposto fornecimento de veículo, celular e armamento, sem nexo causal específico nem suporte probatório mínimo.

Aponta prejuízo funcional e pena antecipada, indicando que, como policial militar ativo e soldado mais antigo, o paciente está impedido de promoção por antiguidade durante toda a tramitação, sofrendo danos profissionais e remuneratórios sem julgamento.

Defende o reconhecimento da prescrição virtual, afirmando que, consideradas as penas em abstrato e o lapso decorrido desde o aditamento, eventual condenação estaria fulminada, tornando a persecução inútil.

Em caráter liminar, pede a suspensão da ação penal em relação ao paciente (fl. 6).

No mérito, requer o trancamento da ação penal ou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com baixa das restrições funcionais que impedem a promoção por antiguidade (fls. 6/7) – (Processo n. 0000017-26.2007.8.06.0106, da Vara Única da comarca de Jaguaratama/CE – fl. 2).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 194/197).

Foram prestadas informações às fls. 202/208.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 212/222).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se, em síntese, que o acórdão impugnado afastou o pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa e por excesso de prazo, registrando que o aditamento à denúncia atendeu ao art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição da suposta disponibilização de veículo, aparelho celular e armamento, corroborada por depoimentos e elementos informativos; e que a aferição de excesso de prazo deve considerar a complexidade da causa e a pluralidade de réus, sem paralisação absoluta, determinando celeridade ao Juízo de origem (fls. 18/20).

Quanto à alegada inépcia do aditamento e à falta de justa causa, destaco, inicialmente, que o trancamento de ação penal constitui medida excepcional, admitido apenas quando patente a ausência de materialidade e indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa de extinção da punibilidade, exceções não verificadas no caso concreto.

O acervo indicado no ato coator aponta que a inclusão do paciente por aditamento à denúncia observou o art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expôs, de modo suficiente para a fase processual em questão (denúncia), a conduta imputada e os indícios de autoria – disponibilização de veículo, aparelho celular e armamento empregados no roubo –, lastreada em depoimentos e demais elementos informativos colhidos sob contraditório, o que impede afirmar peremptoriamente a falta de justa causa sem dilação probatória. Nessa conformação, não há suporte para a medida extrema pretendida.

Cabe lembrar que tais indícios probatórios serão ainda confrontados com as provas produzidas ao longo da instrução criminal, momento adequado para a devida análise minuciosa da autoria, inclusive porque nesta via estreita do *habeas corpus* não é possível a análise detalhada de questões que necessitem incursão profunda no acervo probatório dos autos.

No que toca ao excesso de prazo, a impetração descreve longa tramitação, com incidentes e adiamentos, mas o paciente está em liberdade e foi informado que seria realizada audiência em 4/5/2026 (fl. 207), o que evidencia a proximidade do encerramento da instrução. A orientação desta Corte é no sentido de que a alegação de excesso de prazo não constitui fundamentação idônea para embasar pedido de trancamento de ação penal na hipótese de o réu encontrar-se solto (AgRg no HC n. 856.477/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 29/11/2023; e AgRg no HC n. 714.534/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/4/2022)

Da mesma forma, a tese de prescrição virtual não encontra guarida. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, é incabível reconhecer extinção da punibilidade com base em pena hipotética, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 438/STJ: *é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*).

Por fim, os prejuízos funcionais invocados, especialmente de impedimento de promoção por antiguidade e déficit remuneratório, são efeitos administrativos reflexos e não configuram, por si, violação direta à liberdade de locomoção, não se prestando o *habeas corpus* à tutela de tais questões, que devem ser discutidas em vias próprias.

Assim, não se vislumbra, em cognição compatível com o rito mandamental, ilegalidade evidente que justifique o trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou por excesso de prazo, tampouco a aplicação de prescrição virtual.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0046430-4

HC 1.072.875 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000172620078060106 06301560620258060000 172620078060106 6301560620258060000 54272007
2007003227683

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE

ADVOGADO : ABRAÃO LINCOLN SOUSA PONTE - CE030395

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : KLEBER SOUSA SILVA

CORRÉU : FRANCISCO TIAGO ALVES NASCIMENTO

CORRÉU : MARCOS ANTONIO NEVES DA SILVA

CORRÉU : LUIZ CLAUDIO SOUSA DA SILVA

CORRÉU : ROGERIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO

CORRÉU : VALDENIR FERREIRA CAMPOS

CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA ARAUJO

CORRÉU : WELLINGTON MOREIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026